APELAÇÃO CRIMINAL N. 0803192-49.2025.8.19.0058

Apelante: **Bruno dos Santos Azevedo (Advogado)**
Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Juízo de origem: **2ª Vara da Comarca de Saquarema**
Capitulação: **art. 33, *caput*, c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/2006**
Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no valor mínimo legal, absolvendo-o da imputação relativa ao art. 35 da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de gravação por câmeras corporais dos policiais militares que prestaram apoio à diligência acarreta nulidade das provas obtidas; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia dos materiais apreendidos; (iii) saber se o indeferimento da oitiva dos policiais militares requerida após a audiência de instrução configura cerceamento de defesa; (iv) saber se houve violação de domicílio em razão das circunstâncias e do hor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 11/11/2026 14:25:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

do ingresso policial; e (v) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de gravação por câmeras corporais não acarreta nulidade automática da diligência policial. O Comando do 25º BPM informou que os policiais militares integrantes do Serviço Reservado, que prestaram apoio à operação, não utilizavam câmeras operacionais portáteis em razão das peculiaridades da atividade de inteligência. A materialidade e a autoria encontram respaldo em outros elementos probatórios idôneos.

4. Não se verifica quebra da cadeia de custódia. Os materiais foram formalmente apreendidos e encaminhados à perícia, inexistindo demonstração de adulteração, substituição, contaminação ou comprometimento da identidade dos vestígios.

5. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva dos policiais militares requerida somente após a realização da audiência de instrução e julgamento. A participação dos agentes do 25º BPM na operação constava da narrativa acusatória, sendo possível à defesa arrolá-los ou requerer sua identificação por ocasião da resposta à acusação. Incidência da preclusão prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal.

6. A alegação de violação de domicílio não merece acolhimento. A operação tinha por finalidade o cumprimento de mandado de prisão expedido contra o apelante, tendo a diligência sido realizada por volta das 06 horas da manhã. Ausência de ingresso em horário juridicamente vedado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se demonstrada pelos autos de apreensão e laudos periciais, que atestaram a arrecadação de aproximadamente 1.905g de maconha, distribuídos em 1.466 unidades; 1.746g de cocaína, acondicionados em 760 microtubos; e 277g de *crack*, fracionados em aproximadamente 1.340 unidades, além de 45 frascos contendo substância conhecida como "loló". A quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes evidenciam sua destinação mercantil.

8. A autoria delitiva encontra respaldo nos depoimentos dos policiais civis, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coerentes entre si e em consonância com os demais elementos probatórios. Os agentes foram convergentes quanto à localização do acusado, à apreensão dos entorpecentes e munições nas áreas próximas à residência e à indicação, pelo próprio apelante, do local em que se encontrava ocultado o fuzil calibre 5.56. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula de Jurisprudência do TJRJ.

9. A versão defensiva, no sentido de que o apelante desconhecia os materiais arrecadados e teria sido coagido pelos agentes públicos a assumir sua propriedade, permaneceu isolada e não encontra respaldo nos demais elementos probatórios.

10. Mantida a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor mínimo legal, bem como o regime inicial semiaberto.

IV – DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI, LIV e LV; CP, 33, §2º, "b", e 44; CPP, arts. 155, 158-A a 158-F, 386, VII, 396-A e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e §4º, 40, IV, e 42; Lei nº 13.869/2019, art. 22, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 161.330/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022; STJ, Tema Repetitivo nº 1.259; TJRJ, Súmula nº 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À Vista do exposto, **A C O R D A M**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pela defesa do apelante **BRUNO DOS SANTOS AZEVEDO**, vulgo "*Bruno BR*", condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 583 dias-multa, no valor mínimo legal. O acusado foi absolvido do delito de associação para o tráfico (doc. 288915980).

Em suas razões recursais, a defesa suscita, preliminarmente, (I) nulidade em razão da ausência das imagens das câmeras corporais dos poli militares; (II) quebra da cadeia de custódia dos materiais apreendidos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva dos policiais militares que participaram da operação; e (IV) ilicitude da prova em razão de suposta violação de domicílio. No mérito, pugna (V) pela absolvição do apelante por insuficiência probatória e ausência de comprovação da autoria, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao final, prequestiona as matérias suscitadas (doc. 13).

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do apelo (doc. 40).

A ilustrada Procuradoria de Justiça apresentou alentado parecer pelo desprovimento do recurso defensivo (doc. 49).

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

BRUNO DOS SANTOS AZEVEDO, vulgo *"Bruno BR"*, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque, segundo narra a exordial acusatória (doc. 203938249):

> *"(...) No dia 19 de junho de 2025, por volta das 6h, no imóvel situado na Rua 14, s/nº (Canal de Manitiba), Jaconé, nesta Comarca de Saquarema, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda totalmente identificados, para fins de tráfico,* ***guardava e tinha***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

depósito, *sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma farta quantidade de substâncias entorpecentes, consoante Auto de Apreensão (index 202175893) e Laudo de Exame Prévio de Entorpecente (index 202176267), a saber:* ***1.905g (mil novecentos e cinco gramas) de Cannabis sativa L. popularmente conhecida como maconha****, distribuídos e acondicionados em 1.466 (mil quatrocentos e sessenta e seis) unidades, sendo 1450 (mil quatrocentas e cinquenta) unidades em forma de tiras, medindo 2cm até 4cn, embrulhados em plástico filme e ostentando papel adesivo com a inscrição "5 JACONÉ C.V MACONHA ou 5 JACONÉ C.V A BRABA", e 16 (dezesseis) unidades em forma de tiras medindo 8 cm até 9cm, embrulhados individualmente em plástico filme e ostentando papel adesivo com a inscrição "R$ 30 C.V JACONÉ A BRABA", juntamente com uma embalagem contendo folhas de papel para enrolar cigarro da marca ZOMO ROLLING PAPERS.* ***1.746g (mil setecentos e quarenta e seis gramas) de Cloridrato de Cocaína****, na forma de pó, distribuídos e acondicionados em 760 (setecentos e sessenta) microtubos plásticos, com as inscrições "C.V PÓ DE 30 NA RELÍQUIA DO JOTA" e "C.V PÓ DE 5 NA RLK do J" e a imagem de Nossa Senhora de Nazareth;* ***277g (duzentos e setenta e sete gramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de fragmentos sólidos (CRACK)****, distribuídos em 1.340 (mil trezentos e quarenta) unidades dentro de saco plástico transparente com as inscrições "NA RLK DO JC.V CRACK 5" e "NA RLK DO J CRACK 30". Em data inicial que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 19 de junho de 2025, na Comarca de Saquarema, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com terceiros elementos ainda não integralmente identificados, associou-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Para tanto, integrou, de forma estável e permanente, a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", sob a liderança de Maycon Pereira Carneiro Barbosa (v "MK" ou "Milionário") e Hykaro Eduardo Giritana Amaral (v*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Barba"), ocupando o posto de gerente geral das atividades de narcotráfico no distrito de Jaconé, conforme APF nº. 124-03360/2025. Os crimes acima descritos foram praticados com emprego de arma de fogo, já que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ***1 (um) Fuzil, marca COLT, calibre 5,56 mm, com numeração de série raspada****, de uso restrito, além de* ***166 (cento e sessenta e seis) munições intactas, calibre 5,56 mm****,* ***15 (quinze) munições intactas calibre 9 mm****,* ***2 (dois) carregadores de fuzil calibre 5,56 mm*** *e* ***2 (dois) carregadores alongados de pistola calibre 9mm*** *, conforme Auto de Apreensão (index 202175897). Na ocasião, além das drogas e do material bélico acima descrito, foram apreendidos 01 (um) aparelho de telefone celular, 01 (um) roupa camuflada, 01 (um) tonel, e* ***45 (quarenta e cinco) frascos de vidro com adesivo com as inscrições C.V BLACK LANÇA CPX SAQUAREMA 5$", contendo líquido*** *cujo exame pericial prévio resultou inconclusivo, de acordo com auto de apreensão (index 202175897). Segundo apurado, na data dos fatos, Policiais Civis da 124ª DP, com o apoio de Policiais Militares do 25º BPM, deflagraram operação com o objetivo de cumprir mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado nos autos do processo nº 0804619-18.2024.8.19.0058, em trâmite na 2ª Vara deste Juízo. Para tanto, as equipes se dirigiram ao endereço do alvo, na Rua 14, em Jaconé, onde lograram êxito em capturá-lo. No quintal da residência, os agentes da lei arrecadaram todo o material entorpecente e bélico acima descrito, além de um aparelho celular, roupas camufladas e um tonel. Em confissão informal, o denunciado afirmou à equipe policial ser o gerente do tráfico na localidade, recebendo ordens diretas do traficante "MK", que se encontra custodiado, e que a contabilidade da facção ficava a cargo de "BARBA", para quem havia remetido a quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) no dia anterior. Assim agindo, e.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

denunciado incurso nas sanções do artigo 33, caput, e do artigo 35, c.c. artigo 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06".

Insta consignar que o Ministério Público não ofereceu o acordo de não persecução penal (ANPP) pelos motivos a seguir: *"Por oportuno, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 e para os fins do artigo 28-A, § 14, do CPP, o Ministério Público esclarece que não estão presentes os requisitos legais para a formulação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Isto porque as penas mínimas cominadas aos delitos imputados aos denunciado ultrapassam os 04 (quatro) anos previstos no artigo 28-A como requisito objetivo para possibilidade de oferecimento do acordo em comento. Ademais, o acusado foi condenado em primeiro grau nos autos nº 0002422- 31.2021.8.19.0058 pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, o que demonstra conduta criminosa reiterada. Portanto, a hipótese é de ausência de requisito para a aplicação do novel instituto, dispensando-se a prévia cientificação do acusado acerca da recusa em propor ANPP (artigo 7º da Resolução GPGJ nº 2.429/2021)".*

A defesa suscita, inicialmente, nulidade decorrente da ausência das gravações das câmeras corporais dos policiais militares que prestaram apoio à operação.

Conforme esclarecido pelo Comando do 25º BPM, a diligência foi realizada com apoio de policiais integrantes do Serviço Reservado, os quais, por determinação daquele Comando e em razão das peculiaridades próprias da atividade de inteligência, não utilizavam câmeras operacionais portáteis.

A gravação por câmera corporal constitui relevante instrumento de transparência e controle da atividade policial. Sua inexistência, contudo, não acarreta, por si só, a nulidade da diligência ou das provas obtidas, especialmente quando a materialidade e a autoria encontram respaldo em outros elementos probatórios idôneos e regularmente produzidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, além dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais civis, foram produzidos autos de apreensão, laudos definitivos de entorpecentes e exames periciais relativos à arma de fogo, munições e demais materiais arrecadados.

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Rejeita-se a preliminar.

Sustenta a defesa, ainda, a quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que não estaria demonstrado de forma satisfatória onde e de que modo os materiais foram apreendidos.

Também sem razão.

A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se a documentar a história cronológica do vestígio e preservar sua identidade e integridade. Eventuais irregularidades formais, contudo, não conduzem automaticamente à ilicitude ou à imprestabilidade da prova, impondo-se verificar se houve efetiva quebra de confiabilidade do material submetido à perícia.

Na hipótese, inexiste qualquer elemento indicativo de adulteração, substituição, contaminação ou modificação dos objetos arrecadados.

O material entorpecente foi formalmente apreendido, encaminhado ao órgão pericial e submetido aos respectivos exames, inexisti

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstração concreta de comprometimento de sua identidade. Assim, ausente efetivo prejuízo, não há falar em nulidade.

Rejeita-se a preliminar.

A defesa alega, ainda, cerceamento em razão do indeferimento do pedido de oitiva dos policiais militares que participaram da operação.

A insurgência não prospera.

Conforme consignado na sentença, desde a narrativa acusatória constava expressamente que policiais civis da 124ª DP atuaram com apoio de policiais militares do 25º BPM na operação destinada ao cumprimento do mandado de prisão expedido contra o apelante.

A defesa, entretanto, somente requereu a oitiva daqueles agentes após a realização da audiência de instrução e julgamento.

Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, por ocasião da resposta à acusação, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

"Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve apresentado no momento processual adequado, ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas."
(STJ, AgRg no RHC nº 161.330/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022).

Ademais, quatro policiais civis foram ouvidos durante a instrução, tendo a defesa ampla oportunidade de formular questionamentos acerca da dinâmica da diligência.

Ausente demonstração de prejuízo concreto, rejeita-se a preliminar.

Por fim, a defesa suscita a ilicitude da prova em razão de suposta violação de domicílio, afirmando que policiais militares teriam ingressado no imóvel antes das 06 horas da manhã.

A tese não merece acolhimento.

A operação foi deflagrada com a finalidade de cumprir mandado de prisão expedido em desfavor do apelante.

As provas dos autos indicam que a equipe chegou ao endereço por volta das 06 horas da manhã, circunstância igualmente mencionada pelo próprio acusado em seu interrogatório.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 196.496/RN, reconheceu que o art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estabelece marco temporal objetivo para o cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar, admitindo sua execução entre 5h e 21h. Assim, tendo a diligência sido realizada após as 5h, não há ilegalidade fundada exclusivamente no horário de seu cumprimento.

Não se verifica, portanto, ingresso domiciliar em horário juridicamente vedado.

Rejeita-se a preliminar.

Passo à análise do mérito.

A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo auto de registro de ocorrência aditado nº 124-03360/2025-01 (doc. 202176257), auto de prisão em flagrante (doc. 202175888), auto apreensão de *"assemelhado ao cheirinho da loló, acondicionado em 45 peças de recipiente de vidro; pó branco acondicionado em 760 peças de tubo plástico (450 pó de 30 e 310 pó de 5); erva seca acondicionada em 1466 peças de embalagem (16 maconha de 30 (com seda) + 1450 maconha de 5); assemelhado ao crack, acondicionado 1340 peças de embalagem (1220 crack de 5 e 120 crack de 30)"* (doc. 202175893), auto de apreensão de 01 arma de fogo COLT (fuzil), calibre 5.56 mm, 2 componentes (carregador), calibre 5.56 mm, 2 componentes (carregador), calibre 9 mm, 15 munições CBC (cartucho intacto), calibre 9 mm, 166 munições CBC (cartucho intacto), calibre 5.56 mm, 1 tonel, 1 roupa camuflada e 1 aparelho celular (doc. 202175897), laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico (doc. 202176267), laudo de exame definitivo de entorpecente e/ou psicotrópico atestando a apreensão de *"MATERIAL 1: Contido no invólucro com lacre nº 4950174. Trata-se de cerca de* ***1905 g (mil novecentos e cinco gramas), p líquido por amostragem, de erva seca picada e prensada comum***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

denominada "maconha", *distribuída e acondicionada em aproximadamente 1466 unidades descritos a seguir: a) 1450 unidades em forma de tiras medindo 2cm até 4cm, embrulhados em plástico filme e ostentando papel adesivo com a inscrição: "5 JACONE C.V MACONHA" ou "5 JACONE C.V A BRABA"; b) 16 unidades em forma de tiras medindo 8cm até 9cm, embrulhados individualmente em plástico filme e ostentando papel adesivo com a inscrição: "R$ 30 C.V JACONÉ A BRABA" e junto com uma embalagem contendo folhas de papel para enrolar cigarro da marca ZOMO ROLLING PAPERS; MATERIAL 2: Contido no invólucro com lacre nº F0000114243. Trata-se de cerca de* ***1746 g (mil setecentos e quarenta e seis gramas) de pó branco amarelado denominado comumente como "cocaína"*** *distribuída e acondicionada em aproximadamente 760 (setecentos e sessenta) unidades de microtubos de plástico medindo aproximadamente 5cm ou 3cm, dentro de sacos de plástico transparente fechados por grampo e retalho de papel com a inscrição: "C.V PÓ DE 30 NA RELÍQUIA DO JOTA" ou "C.V PÓ DE 5 NA rlk do J" e a imagem da Igreja Nossa Senhora de Nazareth; MATERIAL 3: Contido no invólucro com lacre n° 4950175. Trata-se de cerca de* ***277 g (duzentos e setenta e sete gramas) de fragmentos compactados de cor amarelada denominado comumente como "crack"****, distribuídos em aproximadamente 1340 (mil trezentos e quarenta) unidades dentro de sacos de plástico transparente fechados por grampo e retalho de papel com a inscrição: "Na rlk do J C.V CRACK 5" ou "CV 30 crack" ou "Na rlk do J CRACK 30"; MATERIAL 4: Contido no invólucro com lacre n° 4950168. Trata-se de* ***45 (quarenta e cinco) unidades de frascos de vidro*** *em forma cilíndrico medindo aproximadamente 4cm de altura e 2cm de diâmetro de base, com tampa transparente, e adesivo de papel que ostentam as inscrições "CV Black lança Cpx Saquarema 5$", contendo líquido incolor volátil à temperatura ambiente composto de Cloreto de Metileno (Diclorometano),* ***denominado comumente como Loló*** (doc. 215370329), laudo de exame em arma de fogo atestando a arrecadação de **01 arma de fogo, tipo fuzil, calibre 5.56** composta de bandoleira com bordado em vermelho "CPX DE SAQUAREMA", e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para produção de disparo de projéteis, estampado na armação um adesivo de papel com os dizeres "Saquarema, ICE $50, CV" (doc. 215370345), laudo de exame de componentes de arma de fogo de **2 carregadores 5.56 mm** e **2 carregadores 9 mm** (doc. 215370344), laudo de exame em munições de **166 munições 5.56 mm** (doc. 215370343), laudo de exame em munições de **15 munições 9 mm** (doc. 215370399), laudo de exame de descrição de material de **1 roupa camuflada** (calça comprida masculina, camiseta manga longa e cinto tático militar na cor verde militar) (doc. 215370342), laudo de exame de descrição de material de 1 celular Motorola azul (doc. 215370338), ofício do 25º Batalhão da Polícia Militar, informando que a diligência foi realizada por policiais do serviço reservado, que não utilizam COP, utilizada apenas no policiamento ostensivo (doc. 238477783), bem como a prova oral colhida em juízo sob os princípios do contraditório e da ampla defesa e, a seguir, reproduzida conforme transcrição não literal das alegações finais ministeriais (doc. 275003438), integrada pela técnica *per relationem*.

A testemunha Policial Civil Henrique Raposo de Azevedo Jesus narrou que *" o acusado, Bruno dos Santos Azevedo, é* ***indivíduo conhecido da polícia civil há anos, com histórico de atuação no tráfico de entorpecentes no distrito de Jaconé desde****, ao menos, o período de 2020 a 2021; que desde os primeiros levantamentos já se apontava o acusado como pessoa com função relevante na hierarquia do tráfico, exercendo atividades de coordenação, arrecadação de valores, distribuição de drogas e guarda de armas e munições; que a região de Jaconé é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sob liderança de indivíduo conhecido pelos vulgos "MK", "Milionário", "Pai" ou "Surfista", identificado como Maicon Pereira Carneiro Barbosa; que o acusado atuava como gerente operacional do tráfico local, sendo responsável por recolhimento de dinheiro nos pontos de venda e posterior repasse à liderança da facção; que já houve tentativas anteriores de captura do acusado, inclusive em situações de confronto armado com troca de tiros, sendo o acusado considerado alvo de difícil localização;* ***que havia mandado de prisão em aberto contra o acusado por tráfico de drogas,*** *e a equipe [illegible] tentando localizá-lo sem sucesso por longo período; que recebeu informação de q[illegible]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado havia retornado à residência de sua família, situada na Rua 14, próxima ao canal de Manitiba, local composto por cerca de cinco residências no mesmo terreno, pertencentes a familiares do acusado; ***que em razão do efetivo reduzido e da periculosidade do alvo, solicitaram apoio ao 25º Batalhão da Polícia Militar, especialmente ao setor de inteligência (P2);*** *que a equipe da P2 da PMERJ foi a primeira a ingressar no terreno e nas residências, enquanto a testemunha e o policial Fábio Borges fizeram o cerco externo para evitar fuga; que ao adentrar posteriormente a residência, visualizou o acusado já rendido, sem resistência, apresentando comportamento abatido, cansado e colaborativo; que no momento inicial, no interior do quarto onde o acusado se encontrava, não foi localizado material ilícito;* ***que na varanda/quintal, situada à frente da residência do acusado, foram encontradas sacolas contendo entorpecentes e munições****; que a residência do acusado fica nos fundos do terreno, a aproximadamente trinta metros da casa do pai, localizada na entrada; que as sacolas com drogas localizadas na varanda estavam posicionadas imediatamente em frente à edificação onde o acusado residia com a família; que o entorpecente encontrado estava acondicionado em sacolas plásticas de mercado, já fracionado e pronto para comercialização, incluindo maconha, cocaína e crack; que questionado sobre a existência de arma de grosso calibre,* ***o acusado colaborou espontaneamente e indicou a localização de um fuzil calibre 5.56 enterrado em um tonel em área de mata situada atrás da residência; que afirmou que, sem a indicação precisa do acusado, seria inviável localizar o fuzil, dada a extensão e densidade do matagal;*** *que além do fuzil, foram encontradas mochilas contendo grande quantidade de entorpecentes em outros pontos da mata, algumas posicionadas de forma acessível, sob árvores, prontas para transporte imediato; que tais mochilas não estavam enterradas, mas ocultadas em meio à vegetação, em local de difícil acesso; que algumas dessas áreas sequer possuíam definição clara de propriedade, não havendo edificações ou outras residências nas proximidades; que indagado sobre valores em dinheiro, o acusado afirmou que já havia feito o recolhimento no dia anterior e repassado os valores; que para demonstrar veracidade, o próprio acusado abriu espontaneamente seu telefone celular e exibiu conversa que indicava transferência via PIX no valor aproximado de R$ 23.000,00, destinada ao CPF de Ícaro Gintana Amaral, conhecido como "Barba"; que esse indivíduo Ícaro exerce função de contabilidade da facção, responsável pelo recebimen organização dos valores arrecadados em diferentes pontos de venda; que o acu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

declarou espontaneamente estar cansado da vida criminosa, manifestando intenção de deixar a facção e de solicitar custódia em local seguro quando ingressasse no sistema prisional; que a diligência transcorreu de forma tranquila, sem resistência, sem uso de força desnecessária ou embaraços; que no local estavam presentes a companheira do acusado, filhos menores e outros familiares, incluindo o pai e possivelmente a mãe, todos residentes no mesmo terreno; que não se recordava com precisão se houve arrombamento ou se as portas estavam abertas no momento do ingresso inicial, pois não participou da primeira entrada; que lembrava da presença de três ou quatro ***policiais militares do setor P2, os quais, por atuarem em inteligência, geralmente não utilizam câmeras corporais****; que não se recordava se foi formalmente informado ao acusado o direito ao silêncio, observando que este se manteve voluntariamente colaborativo desde o início; que apenas o acusado foi conduzido à delegacia, não se recordando de familiares terem sido levados para depoimento; que confirmou que o celular do acusado foi apreendido; e, que a extração de dados telefônicos, quando autorizada judicialmente, costuma ser realizada pelo policial Fábio Costa, responsável pela análise de vínculos e inteligência na unidade, não sabendo informar se a perícia já havia sido concluída no caso".*

A testemunha Policial Civil Fábio Borges narrou que *"a autoridade policial determinou o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Bruno dos Santos Azevedo, o qual se encontrava foragido havia considerável período; que havia informações prévias de que o acusado estaria em uma residência localizada na Rua 14, em Jaconé, nas proximidades de um canal conhecido como Manitiba; que* ***em razão do reduzido efetivo policial, foi solicitado apoio ao 25º Batalhão da Polícia Militar****, o qual atendeu prontamente à requisição; que o local consistia em um terreno amplo, com diversas casas pertencentes a familiares do acusado; que os policiais conseguiram localizar o acusado no interior da residência indicada; que o acusado não ofereceu resistência no momento da abordagem; que o próprio acusado apontou de forma espontânea o local onde estaria enterrado um fuzil calibre 5.56, escondido em área de mata logo atrás da residência; que no quintal e na área de mata adjacente foi encontrado grande volume de material entorpecente;* ***que pessoalmente localizou uma bolsa contendo tabletes de maconha próximo ao local onde o fuzil estava enterrado****; que também f encontradas munições de diversos calibres e carregadores, algumas possivelm*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

enterradas; que parte das drogas estava acondicionada em saco plástico, parcialmente coberto por folhas, não estando totalmente enterrada, o que chamou sua atenção ao visualizar a extremidade da sacola; que o acusado acompanhou a localização do material, visualizando o encontro das drogas; que o local onde foram encontrados o fuzil e os entorpecentes situava-se imediatamente atrás da casa do acusado, como extensão de seu quintal, em área de mata fechada; que além do material encontrado próximo ao fuzil, havia outras porções de drogas no quintal; que foi localizado um pequeno saco com entorpecentes escondido dentro de um tijolo no quintal, e que o acusado afirmou que aquela quantidade correspondia à droga que comercializava na residência; que não se recordava exatamente quais drogas estavam nesse pequeno saco, mas que na apreensão geral havia maconha, cocaína e crack, possivelmente também "loló"; ***que os entorpecentes estavam distribuídos em pelo menos três pontos distintos — dois no quintal e um na área de mata*** *— aparentando estratégia para evitar a perda total do material em caso de ação policial; que ao acessar a residência, havia um corredor coberto de entrada, onde também foi encontrado material ilícito; que após o corredor, em área aberta próxima a um tanque de lavar roupas, foram localizados coldres de armas, cintos táticos e roupas camufladas; que questionado acerca da arma de grosso calibre, o acusado indicou o local exato onde o fuzil estava enterrado; que não conhecia pessoalmente o acusado antes dos fatos, mas o conhecia pelo nome e pelo* ***vulgo "Bruno BR", sendo sabido que ele era gerente geral do tráfico na região de Jaconé****; que tinha ciência de que o acusado já havia participado de ações anteriores do tráfico, inclusive em ocorrência que contou com apoio da CORE, ocasião em que cinco indivíduos foram neutralizados; que o acusado confirmou exercer função de gerência no tráfico e afirmou trabalhar diretamente para indivíduo conhecido como Maicon, vulgo "MK" ou "Surfista"; que declarou ter retornado à atividade criminosa em razão de dívida relacionada ao tráfico; que afirmou que, no dia anterior à prisão, realizou repasse no valor aproximado de R$ 23.000,00 ao indivíduo conhecido como Ícaro, vulgo "Barba", responsável pela contabilidade da organização criminosa, com posterior destinação à facção Comando Vermelho; que na residência também se encontravam a esposa do acusado e sua filha menor; que os primeiros a ingressarem no imóvel foram policiais militares da P2 do 25º BPM, seguidos pela testemunha e pelo policial Henrique Raposo; que ao ingressar no local o acusado já se encontrava rendido e custódia dos policiais militares, não apresentando reação; que observou que os pol*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

militares conversaram com a esposa do acusado antes de ingressar, indagando se ele se encontrava no local; que acreditava que o acusado já foi visualizado no interior da residência no momento da abertura da porta; que não foi localizado material ilícito dentro da casa propriamente dita, mas apenas na varanda, no quintal e na área de mata; que a residência não possuía muros divisórios claros, sendo situada em terreno semelhante a um sítio com várias casas, rodeado por mata, lago ou canal; que existia uma cerca em determinada área do fundo da residência, próxima ao local onde o fuzil foi encontrado, sendo necessário abaixar-se para transpor; que não se recordava se os policiais militares prestaram depoimento posteriormente em sede policial, tampouco se familiares do acusado foram ouvidos; e, que além de si, prestaram depoimento os policiais Jair, Fábio Costa e Henrique Raposo".

A testemunha Policial Civil Fabio Ferreira Costa asseverou que *"recebeu informações de que o acusado se encontrava na localidade onde residiam seus familiares, razão pela qual* ***a equipe se equipou ainda no amanhecer*** *e se deslocou até o local; que ao chegar à área, composta por uma vila com diversas residências pertencentes majoritariamente à família do acusado, permaneceu com o policial Jair na contenção da entrada, enquanto outros policiais ingressaram; que quando recebeu a informação de que o acusado havia sido localizado, deslocou-se até o ponto indicado, ocasião em que este já se encontrava detido; que ao chegar, o acusado já prestava esclarecimentos espontâneos acerca de valores que teria transferido recentemente, mencionando uma transferência via PIX no valor aproximado de R$ 23.000,00 realizada no dia anterior; que o acusado indicou que tais valores teriam sido destinados a indivíduo identificado como Michael Pereira Carneiro Barbosa, conhecido pelo apelido "MK"; que o acusado demonstrava comportamento colaborativo, afirmando estar exausto da rotina criminosa, com aparência debilitada, magro e com aspecto de quem vinha passando longos períodos escondido; que o acusado revelou intenção de cumprir pena em local seguro ("seguro"), alegando não suportar mais o ritmo das atividades criminosas; que o acusado relatou que estava vivendo majoritariamente em áreas de mata, afastado da família; que também declarou que havia sido determinado a manter em depósito materiais utilizados no tráfico de entorpecentes na localidade; que houve a indicação de local fora da área imediata da residência onde estaria escondido um fuzil; que não presenciou pessoalmente o momento em que o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foi localizado, pois ao chegar este já havia sido arrecadado; que igualmente não presenciou o instante exato da localização dos entorpecentes, pois quando chegou ao local todo o material já se encontrava apreendido; que tinha conhecimento prévio, de longa data, sobre o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas; que já existiam investigações anteriores envolvendo o acusado, inclusive relacionadas a confronto armado e à participação em organização criminosa que explorava atividades ilícitas, como distribuição clandestina de energia e internet; ***que o acusado era conhecido pelos apelidos "Bruno BR" e "Índio Mau"; que identificava o acusado como gerente operacional da facção criminosa local****, atuando como braço direito de Maycon Pereira Carneiro Barbosa, igualmente conhecido como "MK", "Maykinho" ou "Milionário"; que afirmou que, mesmo após prisão recente do referido MK, as informações recebidas indicavam que este continuava exercendo liderança no tráfico local; que é o policial responsável pela extração de dados de aparelhos celulares apreendidos em ocorrências; que informou que o celular relacionado ao caso ainda não havia sido submetido à extração de dados, permanecendo à disposição do setor pericial do PRPTC 7, em Araruama, aguardando análise pelo sistema Celebrate; que não participou do ingresso no imóvel nem do momento inicial da prisão, pois quando chegou o acusado já estava algemado; que não entrou no interior da residência, limitando-se à área externa e varanda, onde o acusado se encontrava; que no interior do imóvel estavam a companheira do acusado e sua filha menor, que permaneciam ora dentro, ora fora da residência; que não acompanhou o interrogatório do acusado em sede policial; que não se recordava se os policiais militares que prestaram apoio compareceram para depor posteriormente; que lembrava que a equipe da Polícia Militar envolvida era composta por cerca de quatro agentes, pertencentes ao setor de inteligência (P2); que não se recordava se tais policiais utilizavam câmeras corporais; que não soube informar se a requisição do apoio policial militar foi realizada por ofício ou verbalmente, sugerindo que tal informação poderia ser melhor esclarecida pelo policial Jair; e, que nada mais acrescentava sobre os fatos".*

A testemunha Policial Civil Jair Pereira Freire Júnior afirmou em juízo que *"participou da ação policial permanecendo inicialmente na contenção externa do local, não tendo ingressado de imediato na residência em razão de recém-submetido a procedimento cirúrgico que limitava sua mobilidade; que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

presenciou o momento exato em que o acusado foi localizado nem quando apontou os locais onde o material ilícito estaria escondido; que ao ingressar na área o acusado já se encontrava detido e algemado, enquanto outros policiais realizavam a escavação dos pontos indicados; que presenciou diretamente a retirada do material ilícito já em fase de desenterramento; que o local onde o material foi encontrado consistia em área de mato situada atrás da residência do acusado; que não conseguiu precisar a distância entre a residência e o ponto exato das escavações, mas afirmou tratar-se de local próximo; que naquele local foram encontrados um fuzil, munições e drogas; que todo o material ilícito foi arrecadado nessa área de mata, a qual possuía características de mangue, com presença de insetos e vegetação densa; que após a retirada, todo o material foi disposto em frente à residência para fins de fotografia e documentação, procedimento que realizou pessoalmente, constando o registro no auto de apreensão; que não presenciou a localização de material ilícito em outros pontos além da referida área de mato; que o acusado manteve comportamento tranquilo durante a atuação policial, tendo conversado com a equipe e afirmado que desejava abandonar a prática criminosa, alegando estar envolvido em razão de dívida com o tráfico; que o acusado chegou a solicitar transferência para local seguro de custódia; que o acusado declarou trabalhar para indivíduo conhecido pelo apelido "MK"; que já havia inúmeras informações pretéritas a respeito do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas; ***que a função exercida pelo acusado na organização criminosa seria a de gerente geral; que a operação contou com a participação de policiais militares da P2 do 25º Batalhão, os quais, por atuarem em setor de inteligência, não utilizavam câmeras corporais;*** *que o pedido de apoio ao batalhão foi formalizado por escrito; que a equipe que primeiro ingressou para deter o acusado foi composta por policiais civis de sua própria equipe e policiais militares; que permaneceu do lado externo e, por isso, não soube informar se o acusado foi avistado imediatamente quando da entrada dos policiais na residência; que descreveu o local como um terreno com várias casas, aparentemente pertencentes à família do acusado, sendo sua residência a última; que não presenciou a localização de entorpecentes no interior da casa; que afirmou ser prática rotineira informar os detidos acerca do direito ao silêncio e de não produzir prova contra si, procedimento que sempre reforça como chefe de equipe; e, que não acrescentava outras observações relevantes sobre os fatos".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O apelante, no seu interrogatório em juízo, declarou *"ter 26 anos de idade; que reside no local dos fatos; que exerce a profissão de pescador; que optou espontaneamente por prestar declarações, mesmo ciente do direito constitucional ao silêncio;* ***que nega integralmente a veracidade das afirmações prestadas pelos policiais*** *em audiência;* ***que na data dos fatos, por volta das seis horas da manhã,*** *encontrava-se acordado em sua varanda, tomando café e se preparando para sair, quando foi repentinamente abordado por cerca de cinco policiais; que tais policiais não se identificaram nem exibiram qualquer mandado ou documento; que foi imediatamente coagido, sofrendo agressões físicas com o objetivo de fazê-lo confirmar versões apresentadas pelos agentes; que enquanto dois policiais permaneceram ao seu lado, outros se dirigiram ao quintal e à área de mata situada atrás de sua residência; que essa área de mata corresponde a uma área extensa, denominada reserva do sambaqui, que se prolonga desde os fundos de sua casa até a Rua 13, abrangendo praticamente toda a quadra; que posteriormente os policiais retornaram da mata portando sacolas, um fuzil e outros objetos, afirmando que tais itens lhe pertenciam e exigindo que confirmasse essa versão; que também lhe foi apresentado um aparelho telefônico que não reconhece como sendo seu, uma vez que seu telefone verdadeiro permanecia dentro de sua residência; que desconhece completamente as pessoas mencionadas pelos policiais, bem como transações via PIX que lhe foram imputadas; que jamais trabalhou para indivíduos cujos nomes lhe foram atribuídos, negando qualquer vínculo com facções ou atividades criminosas; que foi constrangido a repetir tais versões perante um policial que chegou por último ao local; que sua esposa, seu pai e demais familiares não foram autorizados a sair da residência nem a acompanhá-lo durante a abordagem; que reside em um quintal compartilhado por familiares, com diversas moradias, mas os policiais impediram qualquer interferência, mantendo-o isolado apenas com os agentes; que afirma que nem sequer tinha conhecimento da existência de qualquer arma ou droga escondida na área de mata; que o quintal possui portão, cerca lateral e área cercada por mata e canal, diferentemente do que foi afirmado pelos policiais; que acredita ter sido alvo da ação policial por implicância decorrente de prisão anterior, na qual afirma ter sido absolvido após provar sua inocência; que sustenta que, assim como naquela ocasião, novamente estaria sendo vítima de abuso e falsa imputação; que não reconhece como seus nem a arma de fogo, nem entorpecentes, nem o telefone apresentados pela acusação; que não sabe precisar s*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

agentes que o abordaram eram policiais civis ou militares, tendo identificado apenas um deles por inscrição no vestuário com o nome "Sargento Sartório"; que foi retirado de sua residência, conduzido por veículos descaracterizados e levado sozinho à delegacia, sem que seus familiares fossem conduzidos para prestar esclarecimentos; e, que não tem mais nada a acrescentar além de reafirmar sua ***negativa integral dos fatos imputados****".*

Na hipótese, os relatos dos agentes públicos apresentam coerência quanto aos aspectos essenciais da ocorrência e encontram correspondência nos autos de apreensão e nos laudos periciais, não se verificando elementos concretos capazes de comprometer sua credibilidade.

Com efeito, os policiais civis Henrique Raposo de Azevedo Jesus, Fábio Borges, Fábio Ferreira Costa e Jair Pereira Freire Júnior foram convergentes ao afirmar que a operação tinha por objetivo o cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do apelante, tendo a diligência contado com o apoio de policiais militares integrantes do serviço reservado do 25º BPM.

Embora nem todos os agentes tenham presenciado o momento exato da localização de cada um dos materiais apreendidos, os depoimentos mostram-se harmônicos quanto à dinâmica essencial dos fatos, especialmente no que se refere à localização do acusado no imóvel, à arrecadação de expressiva quantidade de entorpecentes, munições e armamento nas áreas próximas à residência e à indicação, pelo próprio apelante, do local em que se encontrava ocultado o fuzil calibre 5.56.

Nesse particular, Henrique e Fábio foram firmes ao relatar que o apelante indicou espontaneamente o local exato onde o fuzil estava enterrado, em área de mata situada nos fundos da residência, tendo o primeiro esclarecido, inclusive, que, sem a informação fornecida pelo acusado, dificilmente seria pos localizar o armamento em razão da extensão e densidade da vegetação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Também merece relevo o fato de que foram arrecadadas drogas em diferentes pontos próximos à residência utilizada pelo apelante, já fracionadas e acondicionadas para comercialização, além de munições, carregadores e material de natureza tática.

Em contrapartida, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que desconhecia integralmente as drogas, o armamento e o aparelho telefônico arrecadados, bem como de que teria sido coagido pelos agentes policiais a assumir a propriedade dos materiais, não encontra respaldo nos demais elementos probatórios.

A alegação de que a área de mata seria extensa e acessível a terceiros, por si só, não é suficiente para afastar a autoria, especialmente diante da conjugação dos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vinculação do apelante à atividade ilícita não decorre exclusivamente da proximidade entre sua residência e o local da apreensão, mas do conjunto das circunstâncias apuradas, notadamente da localização de parte dos entorpecentes e munições em área imediatamente contígua ao imóvel utilizado pelo acusado, da expressiva quantidade e variedade das substâncias arrecadadas e, sobretudo, da indicação precisa do ponto em que se encontrava ocultado o fuzil.

Assim, a narrativa defensiva não se mostra suficiente para infirmar os depoimentos dos policiais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e corroborados pelos elementos materiais e periciais constantes dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se que a prova testemunhal produzida por agentes públicos deve ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios, não podendo ser desqualificada exclusivamente em razão da condição funcional dos declarantes.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 70 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, com a redação revisada pelo Órgão Especial em 09/12/2024: "*O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.*"

A ausência de apreensão dos entorpecentes diretamente em poder do apelante não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tipo penal de ação múltipla, que contempla, entre outras condutas, guardar e ter em depósito substância entorpecente destinada à mercancia ilícita.

In casu, foram apreendidos aproximadamente **1.905g de maconha, distribuídos em 1.466 unidades; 1.746g de cocaína, acondicionados em 760 microtubos; e 277g de crack, fracionados em aproximadamente 1.340 unidades, além de 45 frascos contendo substância conhecida como "loló",** sendo certo que as embalagens continham inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e referências aos respectivos valores de comercialização.

A quantidade, a variedade e, sobretudo, a forma de acondicionamento das substâncias arrecadadas, distribuídas em milhares de unidades individualizadas e prontas para venda, evidenciam de forma segura a destinação mercantil dos entorpecentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos, inexistindo dúvida razoável capaz de amparar a pretendida absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em virtude dos fatos mencionados, escorreita a emissão do juízo condenatório quanto ao crime de tráfico de drogas.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais negativas, a pena-base restou estabelecida em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, não merecendo reparo.

Não obstante, considerando a expressiva quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, esta Câmara Criminal entende que se mostraria adequada a exasperação da pena-base na fração de 1/6, com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade da droga na fixação da reprimenda. Entretanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, é vedado o agravamento da situação do apelante, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. Assim, mantém-se a pena-base no patamar estabelecido na sentença recorrida.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, mantém-se a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, corretamente agiu o magistrado *a quo* ao afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Embora o apelante tenha sido absolvido do crime de associa para o tráfico, as circunstâncias concretas evidenciam dedicação à ativid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

criminosa, notadamente diante da expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas à existência de arma de fogo e munições no contexto da traficância. Tais elementos mostram-se incompatíveis com a figura do traficante eventual, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos para incidência da minorante.

Mantém-se, portanto, o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Presente a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, a pena foi exasperada em 1/6, restando a **pena definitiva estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor mínimo legal**.

Mantém-se a fixação do **regime inicial semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

Diante do *quantum* da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritivas de direitos

Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ